ACÓRDÃO - AC00 - 1669/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2681/2018
PROTOCOLO	: 1892103
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS
INTERESSADO	: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
ADVOGADO	: LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS 8.110
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INADEQUADOS REGISTROS DAS INFORMAÇÕES DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, II, V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da ausência de remessa de documentos obrigatórios e dos inadequados registros das informações da escrituração contábil, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada a multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti**, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. **Carlos Alberto Serafim dos Santos,** Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios e dos inadequados registros das informações da escrituração contábil; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, IV e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao Sr. **Carlos Alberto Serafim dos Santos,** Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta)**

UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) avaliou a documentação apresentada e, por meio da Análise ANA DFCGG/CCM 8469/2019, concluiu que a prestação de contas não reúne condições favoráveis para obter aprovação (pç. 44, fls. 297-316).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, opinou pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas anual de gestão (PAR GACS LLRP 6501/2020 - pç. 46, fls. 318-344).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Carlos Alberto Serafim dos Santos (Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos – fls. 349, 381), Sr. Edilsom Zandona de Souza (ex-Prefeito Municipal – fls. 350, 353) e ao Sr. Márcio Moreira do Nascimento (Secretário Municipal de Saúde entre 3/4/2020 a 31/12/2020 – fls. 351, 355), entretanto, apenas o primeiro jurisdicionado compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual (fls. 357-377), o que foi certificado através do Despacho DSP G.FEK 3396/2021 (pç. 65, fl. 382).

A Divisão de Fiscalização de Saúde apresentou a Análise ANA DFS 7063/2021, concluindo que permanecem nos autos os achados previamente identificados (pç. 66, fls. 383-388).

A Auditoria reavaliou o processo a partir das considerações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, entretanto, manteve o entendimento pela declaração de irregularidade da prestação de contas (PAR GACS LLRP 10449/2021 – pç. 68, fls. 390-392).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 2ªPRC 7617/2022, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 69, fls. 393-398):

> **I –** Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017, do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti/MS, gestão do Sr. **CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Saúde à época, e do Sr. **EDILSOM ZANDONA DE SOUZA**, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, divergência na publicação

das Demonstrações Contábeis com a encaminhada ao TCE, divergência de registros de valores de recursos financeiros transferidos para o Fundo de Saúde, ausência das Notas Explicativas, ausência de transparência e impropriedades no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, contrariando a norma legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – APLICAR MULTA aos gestores Sr. CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS, Secretário Municipal de Saúde à época, e do Sr. EDILSOM ZANDONA DE SOUZA, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas;(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 599/2016, que autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 7.604.500,00, para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, no exercício de 2017.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados às fls. 60-175, de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 7.996.065,10 (pç. 16, fls. 176-178).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 16, fls. 176-178), Balanço Financeiro (BF) (pç. 17, fls. 179-180), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 20, fls. 181-182), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 19, fls. 183-184), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 20, fl. 185) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 21, fls. 186-187).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio apontaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, conforme a seguir discriminado:

1. ausência de todos os decretos de abertura de créditos adicionais mostrados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 32-55);

2. ausência de informação a respeito dos saldos bancários do exercício atual e do exercício passado (fl. 192);

3. ausência de encaminhamento de todas as contas bancárias movimentadas pelo Fundo Municipal de Saúde, de cada mês do exercício;

4. no inventário analítico de bens móveis e imóveis da unidade administrativa, consta apenas a informação acerca dos bens adquiridos em 2017 (fls. 249-261);

5. não foi encaminhado parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas;

6. não foram encaminhadas as atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde que apreciaram as contas relativas aos 2º e 3º quadrimestre de 2017;

7. quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde incompleto, visto que não indica o local de trabalho, horário, carga horária contratada por contrato (fl. 279);

8. não foi encaminhado o demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo Fundo Municipal de Saúde, destacando as provenientes do SUS por programas, de convênios, transferências pelo Executivo e próprias;

9. não foi encaminhada a Lei de criação do Fundo Municipal de Saúde e alterações;

10. intempestividade na remessa dos balancetes via SICOM;

11. as informações lançadas na publicação do Anexo 13 – Balanço Financeiro (pç. 8, fl. 17) estão divergentes das apresentadas no demonstrativo de fls. 179-180;

12. em consulta à página www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) e à página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS) extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o Fundo de Saúde, respectivamente, na ordem de R$ 1.515.742,71 e R$ 661.482,13, os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - fl. 30), respectivamente, de R$ 1.106.567,0210 e R$ 50.000,00. Portanto, em relação aos valores transferidos pela União apresentou diferença de R$ 409.175,69 (a menor) e, ao Estado, de R$ 611.482,13 (a menor);

13. a receita arrecadada registrada no Anexo 10 (R$ 1.206.970,82 – fl. 30), diverge da receita realizada inscrita nos Balanços Orçamentário e Financeiro (R$ 2.846.596,50 - fls. 176-180);

14. o resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular, em desacordo com os artigos 104 e 105 da Lei Federal n° 4.320/64, pois verificou-se uma diferença decorrente da alteração realizada no transporte do "Saldo Patrimonial do Exercício Anterior", de R$ 4.391.104,66 para R$ 4.282.793,96, na conta "Resultado de Exercícios Anteriores do Patrimônio Líquido", observada no documento trazido aos autos às fls. 181/182. Tal registro não encontra resguardo nos normativos legais que regulamentam a contabilidade aplicada ao setor público, haja vista que, após o encerramento do exercício financeiro, eventuais correções de registros contábeis, quer seja por erro, omissão ou, ainda, em razão de mudança de critério contábil, devem ser realizadas por meio da conta "Ajustes de Exercícios Anteriores" do Patrimônio Líquido;

15. o passivo financeiro registrado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial (fls. 181/182), R$ 0,00, está inconsistente com o saldo para o exercício seguinte consignado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 185), R$ 559.518,65;

16. divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença entre o saldo inicial (R$ 533.780,98) e final (R$ 420.614,82) de Caixa e Equivalentes de Caixa, não corresponde à soma dos três fluxos (-R$ 5.087.781,65), fls. 186/187.

Compulsando os autos, verifico que o jurisdicionado manifestou a respeito das irregularidades destacadas alhures, no entanto, logrou êxito em sanar, apenas o item 9 e, parcialmente, o item 6, pois apresentou as atas do Conselho Municipal de Saúde referentes ao primeiro e segundo quadrimestre de 2017 e a cópia integral da Lei Municipal nº 77/93, que instituiu o Fundo Municipal de Saúde (fls. 357-358).

Assim sendo, adianto minha anuência às conclusões exaradas pelos órgãos de apoio, uma vez que os demais apontamentos não foram devidamente sanados, permanecendo a irregularidade da prestação de contas em razão da ausência de remessa de documentos obrigatórios e dos inadequados registros das informações da

escrituração contábil, com infração à Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época) e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aplicáveis à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti**, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. **Carlos Alberto Serafim dos Santos,** Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios e dos inadequados registros das informações da escrituração contábil;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, IV e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multa ao Sr. **Carlos Alberto Serafim dos Santos,** Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST